

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional ESPECIAL ao Orçamento Vigente, no valor de R\$ 2.800.000,00 (Dois milhões e oitocentos mil reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme especificações abaixo:

Órgão: 08.00 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade Orçamentária: 10 – Fundo Municipal de Assistência Social

Função: 16 – Habitação

Subfunção: 482 – Habitação Urbana

Programa: 0351 – Habitações Urbanas

Dotação Orçamentária: 08.10.16.482.0351.1.043 – Execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV/FNHIS.

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
4.4.50.41.00	Contribuições	1749000001	2.800.000,00
TOTAL			2.800.000,00

Art. 2º Os Créditos de que trata o art. 1º da presente Lei, serão abertos mediante decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando-se como fontes de recursos aquelas preconizadas no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

“§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ANTÔNIO JEREMIAS PEREIRA – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE NOVA OLINDA/CE, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cicero Rubens Ferreira de Souza

Código Identificador: 842720EB

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.044/2026, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Institui o Código Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Nova Olinda – CE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE, ESTADO DO CEARÁ, LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES, no uso de atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Olinda aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO SISTEMA MUNICIPAL

Art. 1º Este Código institui o regime jurídico municipal de proteção do patrimônio cultural de Nova Olinda – CE, disciplinando instrumentos, processos, competências, deveres, fiscalização, infrações e sanções administrativas.

Art. 2º O presente Código integra o Sistema Municipal de Cultura e articula-se ao Sistema Estadual e ao Sistema Nacional de Cultura, observadas as normas estaduais e federais de proteção do patrimônio cultural, arqueológico e paleontológico.

Art. 3º Este Código coexiste e complementa o Decreto-Lei Municipal nº 03, de 10 de novembro de 1992, preservando a validade dos

tombamentos anteriormente realizados, sem prejuízo de sua atualização cadastral e procedimental.

Art. 4º A aplicação deste Código observará, dentre outros, os princípios da função social da propriedade, precaução, prevenção, participação social, responsabilidade intergeracional, proporcionalidade administrativa, preservação prioritária *in situ*, publicidade, eficiência, transparência ativa e vedação ao retrocesso cultural.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal do Patrimônio Cultural – SMPC, como sistema setorial integrante do Sistema Municipal de Cultura, responsável pela promoção, proteção, gestão integrada, monitoramento e fiscalização do patrimônio cultural no âmbito municipal.

Art. 6º Integram o SMPC:

I – o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC;

II – o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC;

III – o Setor Técnico de Patrimônio Cultural, no âmbito do órgão gestor municipal da cultura;

IV – o Inventário Municipal de Bens Culturais e o Cadastro Municipal Georreferenciado;

V – os Livros de Tombo e os Livros de Registro previstos neste Código;

VI – o Plano Municipal de Patrimônio Cultural, articulado ao Plano Municipal de Cultura;

VII – a Conferência Municipal de Cultura, com eixo, etapa ou programação específica de patrimônio cultural;

VIII – outros instrumentos e instâncias instituídos por lei, decreto e resoluções do COMPAC, compatíveis com este Código.

Art. 7º O Município colaborará com os demais entes federativos na política de preservação do patrimônio cultural, especialmente quanto aos instrumentos de tombamento, registro, salvaguarda, paisagem cultural e proteção do patrimônio arqueológico e paleontológico, observadas as competências legais.

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO CULTURAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E ABRANGÊNCIA

Art. 8º Constituem patrimônio cultural municipal os bens, práticas e lugares de natureza material, imaterial, natural, arqueológica, paleontológica e simbólica, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória, à ação e aos modos de vida da sociedade novaolindense.

Art. 9º O patrimônio cultural municipal classifica-se em:

I – bens culturais materiais;

II – bens culturais imateriais;

III – bens naturais de interesse cultural;

IV – bens arqueológicos;

V – bens paleontológicos;

VI – bens simbólicos e sítios mitológicos.

Art. 10. A classificação prevista no art. 9º é não excludente, admitindo-se que um mesmo bem seja enquadrado em mais de uma categoria, para fins de proteção integrada.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS DOS BENS

Art. 11. Consideram-se bens culturais materiais os imóveis, edificações, conjuntos urbanos ou rurais, obras, objetos, documentos, acervos, artefatos, sítios históricos, estruturas e suportes físicos dotados de valor histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico ou cultural.

Art. 12. Consideram-se bens culturais imateriais as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas reconhecidos pelas comunidades e grupos como parte integrante de seu patrimônio cultural, incluindo modos de fazer, ofícios, celebrações, festas, formas de expressão e tradições orais, bem como os lugares e objetos culturais a eles associados.

Art. 13. Consideram-se bens naturais de interesse cultural os elementos, formações e porções do território – tais como paisagens, chapadas, serras, relevos, corpos hídricos, formações geológicas, cavernas e sítios naturais – quando culturalmente referenciados por